

LEI MUNICIPAL 803/2025

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil do Município de Buenos Aires-PE e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES-PE – A P R O V A:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública municipal, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação da rede privada do município de Buenos Aires, Estado de Pernambuco, **deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.**

§ 1º. O curso deverá ser ofertado anualmente e será destinado à capacitação ou à reciclagem dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º. A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º. A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá ao sistema da rede municipal de ensino.

§ 4º. Para a capacitação, fica o município de Buenos Aires-PE, através do setor responsável, autorizado a firmar parcerias com órgãos e/ou entidades públicas e privadas, bem como criar dotação orçamentaria para tal finalidade.

§ 5º. Incluem-se entre os funcionários, para fins de participação no curso de capacitação de que trata o § 3º deste artigo, os motoristas da Rede Municipal de Ensino, os membros da Guarda Municipal e da Patrulha Escolar do Município, bem como todos os demais servidores que prestam serviços nas unidades escolares da rede municipal de ensino.”

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais, estaduais ou federais, especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para



identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 5º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 6º . Será concedido o **prazo de 180 dias** para que os estabelecimentos de ensinos públicos e privados de que trata essa lei comprovem a realização da capacitação dos seus professores e funcionários.

Parágrafo único: A capacitação de que trata o caput deste Artigo poderá ser feita de forma parcelada, sendo exigido, no prazo de 180 dias a comprovação da capacitação de pelo menos 30% do quadro de funcionários e professores, e a capacitação dos demais não pode exceder um ano da publicação desta lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Plenário da Câmara Municipal de Buenos Aires-PE, em 27 de novembro de 2025.

Maria Josiane de Souza Bezerra
MARIA JOSIANE DE SOUZA BEZERRA
- PRESIDENTE-

Francisco de A. de S. Bezerra
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA BEZERRA
- 1º SECRETÁRIO -

Neuza Cavalcante de Albuquerque
NEUZA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
- 2º SECRETÁRIA